

AO  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 13/2016/PMJ  
EDITAL PP Nº 08/2016/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro nº  
Req. Nº 14917 em 11 / 03 / 20 16  
Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_  
Jomuro.

REFERENTE ao Pregão Presencial nº 08/2016, aprazado para as 14:00 hras do dia 16 de Março de 2016, visando à aquisição de pneus, câmaras, protetores para atender as necessidades da frota de veículos do Município.

**RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos (instrumento procuratório em anexo), vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente,

## IMPUGNAR

Por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, conforme motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

### 1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de **importação regular**.

Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão

fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa à contratação dos bens especificados no Anexo I do presente edital, estabelecendo, *ilegalmente e falhas*, as seguintes exigências:

5.1.3. Certificado de regularidade expedido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja distribuidor deverá obter os documentos junto ao fabricante dos produtos ofertados.

5.1.4. Declaração do fabricante de que os pneus ofertados são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras.

### 2.1. Da Exigência De Certificado Do IBAMA Em Nome Do Fabricante

A exigência de Certificado do IBAMA em nome do fabricante, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)  
(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes"**.

Assim, a exigência de apresentar Certificado do IBAMA em nome do fabricante é **TOTALMENTE ILEGAL**, pois não têm amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal. Observe-se que é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exhaustiva**.

Exigir IBAMA em nome do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como o Impugnante apresentar tais documentos uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que o IBAMA é fornecido a fabricantes devidamente instalados no Brasil.

A Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência** de qualquer documento que **configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17 **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei**.

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

“(…) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**”  
(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

**“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(…)”** (Grifo Nosso)  
[“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380]

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: - No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Destarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Em recente julgado (Processo n. REP-11/00514675) oriundo de reclamação interposta pela ora Impugnante face à Prefeitura Municipal de Criciúma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se manifestou no sentido de:

[...] **considerar procedente a Representação** formulada nos termos do art. 113, § 1º da lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 **e irregular o Edital de Pregão Presencial** n. 303/PMC/2011 da Prefeitura de

Criciúma e **aplicar multas ao Responsável**, em face das exigências de qualificação técnica a seguir descritas, pois são restritivas à participação de empresas não nacionais ou não instaladas no Brasil e ainda não pertencentes à ANIP, o que contraria o disposto no artigo 30 c/c o dispositivo no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, conforme exposto no item 2.1 do Relatório DLC:

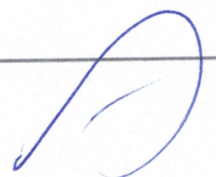
1. declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, indicando que estes são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras – item 7.1.5.1 do Edital;
2. declaração do fabricante dos pneus, indicando que possui corpo técnico no Brasil e que em caso de garantia o produto será repostado num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação do município – item 7.1.5.2 do Edital; e
3. certidão da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneus do referido Edital – item 7.1.5.3 do Edital

## **2.2. Da Exigência De declaração do fabricante que os pneus ofertados são Homologados Por Montadoras nacionais ou Instaladas No Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras.**

A exigência declaração de montadoras de que os produtos cotados são utilizados em sua linha de montagem, somente pneus homologados pelas montadoras, ou seja, aquelas marcas/modelos, VEDA TOTALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS PRODUTOS SÃO DE PROCEDÊNCIA IMPORTADA.

Isso porque, um pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida, a qual é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!! É irrefutável a ideia de exigir declaração atestando a utilização de uma marca de pneus é totalmente ilegal, pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Nossos produtos são fornecidos há várias Prefeituras do país sem que haja quaisquer problemas com a qualidade dos mesmos.



Conforme já mencionado, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. Ademais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Nesse sentido já se manifestou o TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias, que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente às normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses da Municipalidade.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a

garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

Assim, resta demonstrado que a Administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

### 3 - DO PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame, permitindo a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a Administração Pública;

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 10 de março de 2016.

Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos Ltda

CNPJ: 06.889.977/0001-98

Claudinei Américo Toniello.

CPF: 681.675.989-34

Sócio Administrador

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL  
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056  
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

**RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**  
**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Parágrafo Primeiro** - Os sócios já integralizaram em atos anteriores, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas e integralizam neste ato o aumento do capital social.

**Parágrafo Segundo** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula quarta** - Todas as demais cláusulas do Contrato Social e Alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

**Cláusula quinta** - À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Alterações com a seguinte redação:

**"Cláusula primeira** - A sociedade gira sob o nome empresarial **RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP**, e tem sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, bairro São Cristovão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

**Parágrafo Único:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

**"Cláusula segunda** - A sociedade tem por objeto: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

**"Cláusula terceira** - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2004, e é por tempo indeterminado de duração.

**"Cláusula quarta** - O capital social é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS**

Sócios	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

**Parágrafo Primeiro** - Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

**Parágrafo Segundo** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



**RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**  
**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

"Cláusula quinta - A sociedade é administrada por **CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO** e **ADRIANO TONIELLO**, e a eles caberá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando em conjunto ou separadamente, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de seu objetivo social, ficando vedado, entretanto, o uso da assinatura comercial em negócios alheios aos interesses sociais, tais como: avais, endossos, abonos, fianças ou cauções de favor.

"Cláusula sexta - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

"Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

"Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

"Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

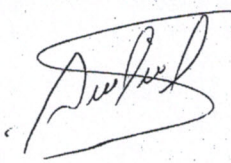
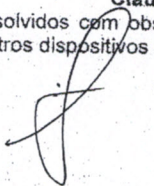
**Parágrafo Único** - Os lucros apurados serão distribuídos trimestralmente, podendo a critério, ficarem em reservas na sociedade para futuro aumento de capital, os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados futuramente e, não o sendo, serão suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

"Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo Único** - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

"Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

"Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.



- folha IV -

**RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**  
**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

"Cláusula décima terceira - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

"Cláusula décima quarta - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-la através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através do sócio remanescente exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

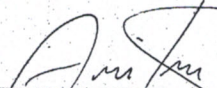
"Cláusula décima quinta - Fica facultado os administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos mesmos.

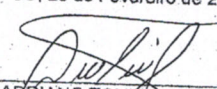
"Cláusula décima sexta - Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

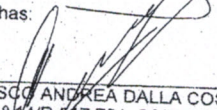
"Cláusula décima sétima - Os administradores CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e ADRIANO TONIELLO, já qualificados declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

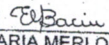
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, também abaixo assinadas.

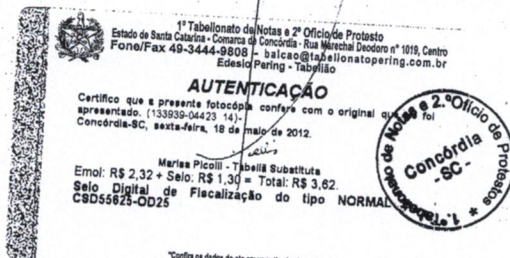
Concórdia - SC, 28 de Fevereiro de 2012.

  
- CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO -

  
- ADRIANO TONIELLO -

Testemunhas:  
  
- FRANCESCO ANDREA DALLA COSTA -  
- CI N.º 14/R-117.761 SSP-SC -

  
- ELISA MARIA MERLO BACIN -  
- CI N.º 1.143.601- SSP-SC -



**RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**  
**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, com sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, com contrato registrado na JUCESC sob n.º 42203490082 em 05/08/2004, inscrita no CNPJ n.º 06.889.977/0001-98, sendo sócios:

**CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO**, brasileiro, natural de Presidente Castelo Branco - SC, solteiro, nascido em 06.07.1968, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 681.675.989-34, portador da cédula de identidade n.º 1.144.072-4, expedida pela SSP-SC em 28.11.2002, residente e domiciliado à Rua Antônio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000; e

**ADRIANO TONIELLO**, brasileiro, natural de Jaborá - SC, casado no regime da comunhão universal de bens, nascido em 29.09.1977, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 017.147.719-70, portador da cédula de identidade n.º 14C-3.572.030, expedida pela SSP-SC em 02.03.1994, residente e domiciliado à Rua Colibris, n.º 45, Loteamento Albiero, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira** – A sociedade altera sua denominação social para RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP, e tem sede e domicílio à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

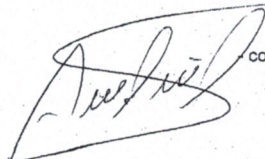
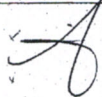
**Parágrafo Único:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

**Cláusula segunda** – A sociedade passa a ter o seguinte objeto a exploração do ramo de: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

**Cláusula terceira** – O capital social que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS**

<u>Sócios</u>	<u>Quant. Quotas</u>	<u>Valor</u>	<u>Porc.</u>
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%



continua -